SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032331 - PR(2025/0329210-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTÔNIO SBERZE
AGRAVANTE	:	MARIA SBERE
AGRAVANTE	:	CASEMIRO SBERCE
ADVOGADA	:	MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES - PR068728
AGRAVADO	:	LOURDES TEREZA VIANTE
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS VIANTE
AGRAVADO	:	ADEMIR JOSE KREMER
AGRAVADO	:	EVA SBERSE KREMER
ADVOGADO	:	JHONATTAN LUIS TEIXEIRA - PR078420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 277 e 613 do CPC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, e prejudicialidade da análise da alínea c.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato de compra e venda c/c cancelamento de escritura e registro público c/c tutela antecipada, por suposta lesão ao quinhão hereditário e ausência de anuência de herdeiros e meeira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 75, VII, do CPC, ao afastar a representação do espólio pelos herdeiros na ausência de inventariante; (ii) saber se houve violação do art. 277 do CPC, por formalismo excessivo que manteve a extinção apesar da finalidade do ato; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação do art. 613 do CPC, ao desconsiderar a possibilidade de administrador

Documento eletrônico VDA57090349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: e24135e0-42e7-4bf0-8927-abce03bf78f7

provisório; (v) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à representação do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de forma suficiente, afastando omissão nos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Não se conhece da alegação de violação ao art. 75, VII do CPC, dada a ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão, suficiente para mantê-lo - procurações em nome próprio, e não para representação do espólio - conforme as Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Inviável o conhecimento da insurgência com relação ao art. 277 do CPC, pois o tribunal de origem, ao entender que, sem inventariante, o espólio deve ser representado por todos os herdeiros, decidiu conforme o entendimento dominante desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83.

9. Quanto à admissão de administrador provisório para representação do espólio (CPC, art. 613), verifica-se que se tratava de inovação recursal desde as instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do especial neste ponto.

10. Com relação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não se conhece de recurso especial por violação a dispositivo constitucional, por não se encontrar a insurgência no escopo dessa espécie recursal, nos termos do art. 105, III da Carta Magna.

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se alegação de omissão na prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu todas as questões relevantes à solução da lide. 2. Não se conhece de recurso especial com relação à norma federal se o tribunal de origem manifestou fundamento autônomo não impugnado expressamente nas razões do recurso (STF, Súmulas 283 e 284). 3. Afasta-se alegação de violação de norma federal se o tribunal de origem decide de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula 83). 4. Não se conhece de recurso especial relativo a matéria que configurava inovação recursal nas instâncias ordinárias. 5. Não se conhece de recurso especial por ofensa a norma constitucional. 6. A análise pela alínea c do art. 105, III, da CF fica prejudicada quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 277, 489, §1º, IV e VI, 613 e 1.022; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA57090349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: e24135e0-42e7-4bf0-8927-abce03bf78f7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57090349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: e24135e0-42e7-4bf0-8927-abce03bf78f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032331 - PR(2025/0329210-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTÔNIO SBERZE
AGRAVANTE	:	MARIA SBERE
AGRAVANTE	:	CASEMIRO SBERCE
ADVOGADA	:	MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES - PR068728
AGRAVADO	:	LOURDES TEREZA VIANTE
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS VIANTE
AGRAVADO	:	ADEMIR JOSE KREMER
AGRAVADO	:	EVA SBERSE KREMER
ADVOGADO	:	JHONATTAN LUIS TEIXEIRA - PR078420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 277 e 613 do CPC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, e prejudicialidade da análise da alínea c.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato de compra e venda c/c cancelamento de escritura e registro público c/c tutela antecipada, por suposta lesão ao quinhão hereditário e ausência de anuência de herdeiros e meeira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 75, VII, do CPC, ao afastar a representação do espólio pelos herdeiros na ausência de inventariante; (ii) saber se houve violação do art. 277 do CPC, por formalismo excessivo que manteve a extinção apesar da finalidade do ato; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação do art. 613 do CPC, ao desconsiderar a possibilidade de administrador provisório; (v) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à representação do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de forma suficiente, afastando omissão nos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Não se conhece da alegação de violação ao art. 75, VII do CPC, dada a ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão, suficiente para mantê-lo - procurações em nome próprio, e não para representação do espólio - conforme as Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Inviável o conhecimento da insurgência com relação ao art. 277 do CPC, pois o tribunal de origem, ao entender que, sem inventariante, o espólio deve ser representado por todos os herdeiros, decidiu conforme o entendimento dominante desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83.

9. Quanto à admissão de administrador provisório para representação do espólio (CPC, art. 613), verifica-se que se tratava de inovação recursal desde as instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do especial neste ponto.

10. Com relação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não se conhece de recurso especial por violação a dispositivo constitucional, por não se encontrar a insurgência no escopo dessa espécie recursal, nos termos do art. 105, III da Carta Magna.

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se alegação de omissão na prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu todas as questões relevantes à solução da lide. 2. Não se conhece de recurso especial com relação à norma federal se o tribunal de origem manifestou fundamento autônomo não impugnado expressamente nas razões do recurso (STF, Súmulas 283 e 284). 3. Afasta-se alegação de violação de norma federal se o tribunal de origem decide de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula 83). 4. Não se conhece de recurso especial relativo a matéria que configurava inovação recursal nas instâncias ordinárias. 5. Não se conhece de recurso especial por ofensa a norma constitucional. 6. A análise pela alínea c do art. 105, III, da CF fica prejudicada quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 277, 489, §1º, IV e VI, 613 e 1.022; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO ANTÔNIO SBERZE E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, por força da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 277 e 613 do Código de Processo Civil, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, e por prejudicialidade da análise pela alínea c (fls. 541-544).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 562-565.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de ato de compra e venda c/c cancelamento de escritura e registro público c/c pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 471):

> "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURA E REGISTRO PÚBLICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POSTULANTES – DEMANDA AJUIZADA INICIALMENTE EM NOME DO ESPÓLIO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE – PERDA SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO – REITERADAS DETERMINAÇÕES DESCUMPRIDAS – LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO, REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS – IMPOSSIBILIDADE DE OS HERDEIROS ATUAREM EM NOME PRÓPRIO – POLO ATIVO NÃO REGULARIZADO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DA AÇÃO – SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SOB O FUNDAMENTO DO ART. 85, §11º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 504):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL – NÃO VERIFICADOS – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO NÃO CUMPRIDA – NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DO ESPÓLIO REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO – ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO – INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 75, VII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a legitimidade dos herdeiros para representar o espólio na ausência de inventariante, embora constassem procurações outorgadas por todos os sucessores, e o feito tratasse de defesa do acervo hereditário;

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

b) 277, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria mantido a extinção mesmo após a juntada de procurações com poderes específicos, em formalismo excessivo contrário à instrumentalidade das formas e ao aproveitamento de atos que atingiram sua finalidade;

c) 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos teria deixado de enfrentar argumentos essenciais, com omissão sobre: a regularização processual por meio das procurações juntadas (movimentos 216, 218 e 240), o cumprimento das ordens judiciais para qualificação dos herdeiros e a possibilidade jurídica de nomeação de inventariante/administrador provisório;

d) 613, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria ignorado a viabilidade de representação do espólio por administrador provisório até eventual compromisso de inventariante, solução adequada ao saneamento da representação;

e) 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a extinção por vício sanável teria impedido a apreciação do mérito da demanda voltada à proteção do acervo hereditário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a representação do espólio não se regularizou com as procurações dos herdeiros e que não caberia admitir administrador provisório, divergiu do entendimento apontado nos julgados REsp 1.222.426/SP e REsp 1.193.409/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos à origem para suprimento das omissões; Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

recorrido e se reconheça a regularidade da representação processual do espólio pelos herdeiros ou pelo administrador provisório, afastando-se a extinção do processo e permitindo-se o prosseguimento da ação.

Contrarrazões às fls. 534-540.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato de compra e venda c/c cancelamento de escritura e registro público c/c pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da compra e venda e o cancelamento dos atos registrais relacionados ao imóvel, por suposta lesão ao quinhão hereditário e ausência de anuência da viúva meeira e dos demais herdeiros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa dos postulantes, condenando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 474).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 485-487).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI do CPC

Quanto à fundamentação do acórdão, verifica-se que o tribunal estadual respondeu a todas as questões que eram relevantes para a solução da lide.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

Com efeito, ao pronunciar-se pela necessidade da presença de todos os herdeiros no polo ativo da lide, com exceção daquela que se encontrava no polo passivo, a corte de origem aplicou o entendimento que julgou adequado à espécie, e que afasta a alegação de que juntadas de procurações e esclarecimento de qualificações seriam suficientes, dado o descumprimento da medida exigida.

Ademais, quanto ao administrador provisório, também foi objeto de expressa menção pelo acórdão recorrido, que esclareceu não ter havido pedido formal junto ao juízo de primeiro grau, inviabilizando o seu acolhimento pela corte de apelação.

Denota-se, portanto, que a parte agravante manifesta, nesse particular, mero inconformismo com a solução da demanda, entretanto, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Art. 75, VII do CPC

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

Nesse particular, a corte de origem afastou a regularidade das procurações juntadas em nome dos herdeiros, pois considerou que se tratavam de mandatos outorgados por eles em nome próprio, e não na qualidade de representantes do espólio.

Veja-se:

> Porém, os interessados/herdeiros limitaram-se a juntar procurações em nome próprio e não na qualidade de representantes dos espólios de Casemiro Sberse e Maria Sberse conforme determinado por este Juízo.
>
> […]
>
> Todavia, não foi regularizada a representação, pois a parte juntou procurações em nome dos herdeiros, que, como dito, não detém legitimidade ativa, porque ainda não foi finalizado o inventário. (fls. 480-483)

Trata-se de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido neste ponto, o qual não foi expressamente impugnado nas razões da insurgência, tornando-a deficiente de fundamentação, na forma das Súmulas 283 e 284 do STF.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
>
> [...]
>
> **4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**
>
> **5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).**
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

I. Caso em exame

[...]

5. Superada a irregularidade formal da representação, procedeu-se à análise do agravo em recurso especial, constatando-se ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 10/7/2025, destaquei.)

IV – Art. 277 do CPC

Com relação à exigibilidade de todos os herdeiros – com exceção daquela que se encontra no polo passivo, dado o conflito de interesses – para a representação ativa do espólio, o tribunal de origem assim discorreu:

> Nesse passo, com acerto a decisão que determinou a regularização do polo ativo, porque houve a perda superveniente da capacidade processual do inventariante como representante dos espólios, sendo necessário que agora passe a ser representados por todos os herdeiros, excetuada a herdeira que ocupa o polo passivo da demanda.
>
> Assim, a legitimidade para atuar no polo ativo permanece dos espólios, só que agora representados por todos os herdeiros e não dos herdeiros diretamente, pois a herança ainda não foi partilhada. Aliás, precisa ser reconhecida como parte do acervo partilhável.
>
> Contudo, apesar de intimada, a parte insistiu em colacionar procurações em nome dos herdeiros. (fl. 484)

Ao assim decidir, o tribunal de origem o fez de acordo com a orientação dominante desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 112 DA LEI N. 8.21/1991 . REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

[...]

VIII - Ademais, é sabido que,até a conclusão do inventário e expedição do formal de partilha, é o inventariante que representa o espólio, não os herdeiros sucessores de forma individual. No caso, sequer constam todos os herdeiros como autores da ação, o que reforça ainda mais a ilegitimidade da parte.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

> IX - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.708.822/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 14/5/2021, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> **2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros.**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.815.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020, destaquei.)

De consequência, aplica-se a Súmula 83 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do especial nesta parte.

V – Art. 613 do CPC

Com relação à possibilidade de atuação do administrador provisório do espólio na condição de seu representante, esclareceu a corte de origem que "o administrador provisório poderia ter sido indicado no momento da regularização do polo ativo, e submetido ao crivo do juízo, todavia, não houve pedido formal, aliás, não foi colacionado nenhum petitório com o requerimento da regularização." (fl. 484)

Nesse particular, nota-se que a invocação da possibilidade de nomeação do administrador provisório, conforme admitido pela própria parte agravante na peça recursal, surgiu apenas em sede de embargos de declaração em face da sentença extintiva, os quais não foram providos.

Com efeito, consta das razões do recurso especial:

> O acórdão recorrido, ao negar validade às procurações apresentadas e à atuação dos herdeiros, e ao recusar-se a sequer cogitar a nomeação de inventariante provisório — mesmo diante de provocação expressa deste os embargos de declaração de primeiro grau, viola diretamente essa jurisprudência pacífica. (fl. 527)

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

Verifica-se, pois, que a matéria configurava inovação recursal desde as instâncias ordinárias, tornando-a inviável de apreciação nesta sede.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. Outra questão em discussão é a alegada inovação recursal, com a introdução de tese jurídica nova no recurso de apelação, não debatida na instância de origem.**
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.994.040/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
>
> [...]
>
> **2. O fato constitui inaceitável inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, tanto em decorrência da preclusão consumativa quanto na ausência de prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022, destaquei.)

VI – Art. 5º, XXXV da Constituição Federal

Neste particular, não se conhece do recurso especial quando a norma tida por violada é de ordem constitucional, por não se encontrar essa hipótese no escopo da referida espécie recursal (CF, art. 105, III).

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VIOLADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF . ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS COBRANÇAS DE IPTU PRETENDIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NS. 280/STF E 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI E § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, IV, 111, II, E 123 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF . OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ . APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

VI - A afronta ao art. 150, VI e § 4º, da Constituição da República não pode ser conhecida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

VII – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação às normas invocadas com fundamento em óbices processuais, fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL(CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular,

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56167459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:48
Código de Controle do Documento: 9731f34a-ce18-4d38-93c4-2727cd348c98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.032.331 / PR

Número Registro: 2025/0329210-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153539220258160031 00161111820188160031 153539220258160031 161111820188160031

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SBERZE
AGRAVANTE : MARIA SBERE
AGRAVANTE : CASEMIRO SBERCE
ADVOGADA : MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES - PR068728
AGRAVADO : LOURDES TEREZA VIANTE
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIANTE
AGRAVADO : ADEMIR JOSE KREMER
AGRAVADO : EVA SBERSE KREMER
ADVOGADO : JHONATTAN LUIS TEIXEIRA - PR078420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57079388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:01:58
Código de Controle do Documento: fae9390c-5ef6-40ee-8252-ba2e28bfc0b3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57079388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:01:58
Código de Controle do Documento: fae9390c-5ef6-40ee-8252-ba2e28bfc0b3